



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677298 - SP (2024/0231475-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LOPES VICENTE
ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE ZANATTA - SC061890
ADAILTO RICHARD MENDES - SC055161
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
CREDITAS TEMPUS
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - DF049209

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

3. Abusividade dos juros remuneratórios e exigibilidade da apresentação da cédula de crédito bancário original.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. A ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido e a apresentação de razões dissociadas atraem as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, inviável seu conhecimento na via especial, por falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. "Esta Corte Superior possui entendimento de que a juntada do título original somente se torna indispensável quando o devedor invoca algum

fato impeditivo da cobrança do débito" (AgInt no AREsp n. 2.707.328/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

8. Rever o entendimento da Justiça local sobre as premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A ausência de impugnação específica e a apresentação de razões dissociadas obstam o recurso especial, conforme as Súmulas n. 283 e 284 do STF. 3. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento. 4. A apresentação da cédula de crédito original em ação de busca e apreensão é dispensável na ausência de alegação concreta e fundamentada de fato impeditivo da cobrança do débito. 5. A revisão das premissas firmadas pela Justiça local com base no instrumento contratual e no acervo fático-probatório dos autos é vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ."

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.680.546/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.168.567/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677298 - SP (2024/0231475-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LOPES VICENTE
ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE ZANATTA - SC061890
ADAILTO RICHARD MENDES - SC055161
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
CREDITAS TEMPUS
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - DF049209

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

3. Abusividade dos juros remuneratórios e exigibilidade da apresentação da cédula de crédito bancário original.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. A ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido e a apresentação de razões dissociadas atraem as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, inviável seu conhecimento na via especial, por falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. "Esta Corte Superior possui entendimento de que a juntada do título original somente se torna indispensável quando o devedor invoca algum

fato impeditivo da cobrança do débito" (AgInt no AREsp n. 2.707.328/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

8. Rever o entendimento da Justiça local sobre as premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A ausência de impugnação específica e a apresentação de razões dissociadas obstam o recurso especial, conforme as Súmulas n. 283 e 284 do STF. 3. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento. 4. A apresentação da cédula de crédito original em ação de busca e apreensão é dispensável na ausência de alegação concreta e fundamentada de fato impeditivo da cobrança do débito. 5. A revisão das premissas firmadas pela Justiça local com base no instrumento contratual e no acervo fático-probatório dos autos é vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ."

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.680.546/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.168.567/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 718-722) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 713-714).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade do referido enunciado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 726-742.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em virtude da ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos indicados, da incidência das Súmulas n. 7 /STJ e 282/STF e da falta de comprovação do dissenso jurisprudencial (fls. 662-665).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 419):

Apelação – Busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária com julgamento de procedência da ação – Recurso do réu – Desnecessidade da juntada do contrato escrito – Suficiente a vinda aos autos do contrato formalizado por meio eletrônico e assinado digitalmente – Inadimplemento incontroverso – Débito não negado pelo réu – Questões relativas à abusividade dos juros devem ser discutidas pela via processual própria – Tratativas para pagamento do débito em aberto que não chegaram a termo antes do ajuizamento da ação – Cobrança de tarifa de cadastro – Possibilidade – Procedência declarada em primeiro grau Manutenção – Apelo improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 427-446), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 51, IV, e § 1º, do CDC, aduzindo abuso dos juros remuneratórios contratados em comparação com a taxa média de mercado, parâmetro ao qual devem ser limitados em razão do excesso verificado, e

(ii) arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e 26 e 29, § 5º, da Lei n. 10.931/2004, defendendo, em suma, que, *"em se tratando de busca e apreensão proposta com fundamento em cédula de crédito bancário, é indispensável que a via original do título cambiário venha aos autos, em atenção aos princípios [da cartularidade e da circulação]"* (fl. 439).

No agravo (fls. 668-687), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 690-707).

A insurgência não merece prosperar.

A tese de abusividade dos juros remuneratórios não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o qual concluiu que *"a ação de busca e apreensão não é a via adequada para discussão de cláusulas contratuais supostamente abusivas"* (fl. 422).

Ausente em sede especial impugnação específica do referido fundamento, suficiente para a manutenção do acórdão no ponto, bem como apresentadas razões dissociadas do julgamento impugnado, incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Consequentemente, carece do indispensável prequestionamento a tese de afronta ao art. 51, IV, e § 1º, do CDC, de sorte que são aplicáveis ainda as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Não prospera ademais a tese de exigibilidade da apresentação da cédula de crédito original, porquanto *"esta Corte Superior possui entendimento de que a juntada do título original somente se torna indispensável quando o devedor invoca de forma concreta e fundamentada algum fato impeditivo da cobrança do débito"* (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.680.546/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.** 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. **APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a juntada do título original somente se torna indispensável quando o devedor invoca algum fato impeditivo da cobrança do débito.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.707.328/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FORMATO ELETRÔNICO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

[...]

5. A exigibilidade da via original de título executivo extrajudicial em processo eletrônico dependerá do suporte no qual ele estará inserido no momento da propositura da demanda: **a) sendo título de crédito de suporte cartular, a apresentação da cártula fica a critério do julgador e é necessária apenas quando algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito é invocado pelo devedor; b) sendo título de crédito de suporte eletrônico, é inviável a exigência do original, pois todos os dados relativos ao título constarão de certidão expedida pela entidade de registro.**

[...]

(AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO POSTERGADA. JUNTADA DA CÓPIA DIGITALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 425, VI, §§ 1º E 2º, DO CPC. CONTRARRAZÕES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Admite-se a instrução da ação de busca e apreensão com a cópia da cédula de crédito bancária digitalizada, cabendo ao devedor a apresentação de alegação concreta e motivada a respeito da falta de exigibilidade, liquidez e certeza do título.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.168.567/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 - destaquei.)

No caso concreto, todavia, a parte recorrente se limita a pugnar pela juntada do título original, inexistindo questionamento acerca de sua autenticidade ou veracidade, nem tendo sido apontado fato impeditivo da cobrança do débito.

A Corte estadual, por sua vez, consignou que (fl. 421):

[...] o Decreto-Lei nº 911/69 que rege a matéria não exige a apresentação da cédula de crédito original para a propositura da ação de busca e apreensão, sendo suficiente para a apreciação da liminar e tramitação do feito, a apresentação de cópia do contrato, a comprovação da inadimplência e a constituição em mora do devedor.

No caso, o contrato juntado a fls. 223/239 é suficiente para a propositura da presente demanda, no qual consta a qualificação das partes, descrição do veículo, além de todas as condições da compra e venda do bem e demais requisitos de validade, os quais foram preenchidos pela parte autora.

De qualquer modo, a exigência de apresentação do título em cartório, sustentada na regra da cartularidade, justifica-se apenas se houver fundada dúvida quanto à circulação, o que não se verifica.

Nesse contexto, rever o entendimento do Tribunal do estado acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 713-714) para CONHECER do agravo em recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.677.298 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0231475-8

Número de Origem:
10103033020228260020

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LOPES VICENTE

ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE ZANATTA - SC061890
ADAILTO RICHARD MENDES - SC055161

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
CREDITAS TEMPUS

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - DF049209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LOPES VICENTE

ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE ZANATTA - SC061890
ADAILTO RICHARD MENDES - SC055161

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
CREDITAS TEMPUS

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501

RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - DF049209

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025